

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil

Processo: A100 2008261 - despacho do Director-Geral dos Impostos, em 22-07-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária (LGT), remetido pela Direcção de Finanças de ..., em 2008, respeitante ao sujeito passivo A, Lda., presta-se a seguinte informação.

1. O sujeito passivo acima referido, enquadrado em IVA no regime normal mensal, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 A empresa desenvolve a sua actividade comercial no sector do fabrico e instalação de reclamos publicitários, com ou sem recurso a electrificação.

1.2 Apesar de fabricar e instalar os reclamos publicitários, grande parte do valor facturado refere-se ao fornecimento dos reclamos, sendo uma pequena parte destinada à instalação dos mesmos.

1.3 Considera, deste modo, que efectua uma transmissão de bens e não uma prestação de serviços, sendo que esta prestação de serviços não se classifica de construção civil.

1.4 Tendo em atenção a regra de inversão do sujeito passivo nos serviços de construção civil, introduzida pelo Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, tem dúvidas acerca da obrigatoriedade, ou não, da aplicação daquela regra no fornecimento e instalação dos reclamos publicitários.

2. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), aditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, refere que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. Nos termos do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2, para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;

b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. Refere, ainda, o mesmo Ofício, que a mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão (ponto 1.5.1).

A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do DL 12/2004, de 9 de Janeiro (ponto 1.5.2).

Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência (ponto 1.5.3).

5. Nos termos do ponto 1.4 do mesmo Ofício, sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador factura serviços de construção propriamente dita ou quaisquer outros com ela relacionados e necessários à sua realização, bem como materiais ou outros bens, entende-se que o valor global de factura, independentemente de haver ou não discriminação dos vários itens e da facturação ser conjunta ou separada, é abrangido pela regra de inversão de sujeito passivo.

6. Deste modo, face aos esclarecimentos indicados anteriormente, a aplicação de reclamos e suportes publicitários em fachadas, na via pública ou mesmo no interior de edifícios, só ficará abrangida pela regra da inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, no caso dos reclamos e suportes publicitários ficarem a fazer parte integrante das fachadas, vias públicas ou edifícios, implicando a execução de serviços de construção na sua aplicação (como é o caso de uma instalação prevista na Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro), e desde que o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

7. Assim sendo, a facturação dos fornecimentos de reclamos publicitários e sua instalação, e desde que verificadas as condições acima referidas, não deve conter a liquidação do IVA, mas sim a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n.º 13 do artigo 36.º (artigo 35.º antes da renumeração — DL 102/2008 de 20/6) do CIVA. A regra de inversão, conforme referido no ponto 5 desta informação, deve ser aplicada ao valor global da factura, isto é, ao valor dos bens e serviços.

8. Caso contrário, isto é, desde que a montagem ou instalação dos reclamos publicitários não implique serviços de construção civil, não ficando, deste modo, a fazerem parte integrante dos edifícios ou das vias públicas, não deve ser aplicada a referida regra de inversão, cabendo ao fornecedor dos reclamos a liquidação do IVA que se mostre devido.